

Regulamento do Serviço de Sapadores Florestais do Município de Vila de Rei

Nota Justificativa

A floresta é um património essencial ao desenvolvimento sustentável no concelho de Vila de Rei. No entanto, em Vila de Rei, onde os espaços florestais constituem dois terços do território municipal, tem-se assistido, nas últimas décadas, a uma perda de rentabilidade e competitividade da floresta.

Conscientes de que os incêndios florestais constituem uma séria ameaça à floresta, que compromete a sustentabilidade económica e social do município, urge abordar a natureza estrutural do problema.

A política municipal de defesa da floresta contra incêndios, pela sua vital importância para o Município, não pode ser implementada de forma isolada, mas antes inserindo-se num contexto mais alargado de ambiente e ordenamento do território, de desenvolvimento rural e de proteção civil, envolvendo responsabilidades de todos, autarquia e cidadãos, no desenvolvimento de uma maior transversalidade e convergência de esforços de todas as partes envolvidas, de forma direta ou indireta.

Importa reconhecer que a estratégia de defesa da floresta contra incêndios tem de assumir duas dimensões, a defesa das pessoas e dos bens, sem prostrar a defesa dos recursos florestais. Estas duas dimensões, que coexistem, de defesa de pessoas e bens e de defesa da floresta, são o braço visível de uma política de defesa da floresta contra incêndios que se traduz na elaboração de adequadas normas e serviços designadamente municipais, para a prossecução de uma e de outra, ou de ambas, de acordo com os objetivos definidos e uma articulação de ações com vista à defesa da floresta contra incêndios, fomentando o equilíbrio a médio e longo prazos da capacidade de gestão dos espaços rurais e florestais.

A possibilidade de colocar ao dispor da população o serviço da equipa de sapadores florestais, com o código SF03-166, cuja gestão está a cargo da edilidade, agora preconizado, identifica objetivos e recursos e traduz-se num modelo ativo, dinâmico e integrado, enquadrando numa lógica estruturante de médio e longo prazo os instrumentos disponíveis, nos termos do qual importa:

- Promover a gestão ativa da floresta;
- Implementar a gestão de combustíveis em áreas estratégicas, de construção e manutenção de faixas exteriores de proteção de zonas de interface, de tratamento de áreas florestais num esquema de mosaico e de intervenção silvícola, no âmbito de duas dimensões que se complementam, a defesa de pessoas e bens e a defesa da floresta.

Na Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), o seu Artigo 153.º determinou o seguinte:

“Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível

1 - Durante o ano de 2018, os trabalhos definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado.

2 - Durante o ano de 2018, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

3 - Até 31 de maio de 2018, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

4 - Em caso da substituição a que se refere o número anterior, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

5 - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas a que se referem os n.ºs 1 e 3, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

6 - Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2018.

7 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).

8 - Durante o ano de 2018, aplicam-se aos municípios e ao ICNF, I. P., as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de 27 de julho, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

9 - Para pagamento das despesas referidas no presente artigo os municípios podem aceder à linha de crédito a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 148.º.

10 - O reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através da linha referida no número anterior é realizado, prioritariamente, através das seguintes receitas:

a) Receitas obtidas com a gestão da biomassa sobrança da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;

b) Receitas arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes resultantes do incumprimento do disposto no n.º 1.

11 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 8 e 9, os municípios estão dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.”

A equipa de Sapadores Florestais SF03-166, estava anteriormente sob tutela da Associação dos Produtores Florestais do Concelho de Vila de Rei, e desativada nos últimos anos, a equipa de Sapadores Florestais viu em setembro de 2017 aprovado o pedido de transferência de titularidade apresentado pelo Município de Vila de Rei, estando assim reunidas as condições para que se pudesse voltar a desenvolver o seu trabalho.

Esta equipa para além do serviço público, também executava serviços para particulares.

Pela apresentação da informação n.º 483, da Divisão Financeira e de Património, de 25.01.2018, foi deliberado pelo executivo municipal fixar o preço por hora da prestação de serviços dos sapadores florestais municipais aos munícipes sendo que a aplicação do presente regulamento consistirá sempre numa relação custo/benefício positiva, cumprindo a legislação em vigor, não prejudicando o município, na prestação deste serviço à população.

Sendo assim urge a necessidade, e é de interesse público municipal, de colocar esta valência ao serviço da população, para criar mais condições, da mesma poder cumprir com o exigido pela mencionada lei.

Para o mesmo serviço, poder ser colocado ao dispor da população, será necessário criar um regulamento para o efeito.

A Câmara Municipal aprovou o Projeto de Regulamento no dia 2 de fevereiro de 2018, tendo o mesmo seguido para a Assembleia Municipal, que aprovou o texto do Regulamento definitivo no dia 8 de fevereiro de 2018.

Regulamento do Serviço de Sapadores Florestais do Município de Vila de Rei

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis à equipa de sapadores florestais cuja gestão está a cargo do Município, no território do concelho de Vila de Rei, definindo a forma de funcionamento deste serviço, através de serviços prestados à população fora do âmbito do serviço público.

2 – O presente regulamento aplica-se em exclusivo ao serviço aos particulares.

3 - A equipa de sapadores florestais, e a respetiva atividade, desenvolvem -se no quadro de um programa nacional de sapadores florestais, orientado para a prossecução dos objetivos de proteção e defesa da floresta estabelecidos no Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e na Estratégia Nacional para as Florestas e em especial no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios (PMDFCI).

Artigo 2.º

Habilitação Legal

O presente regulamento foi elaborado no âmbito das competências dos órgãos do Município de Vila de Rei, nos termos das als. k) e ee) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende -se por:

a) «Área de atuação», a área específica demarcada anualmente no interior da área de intervenção da equipa de sapadores florestais que corresponde ao exercício previsto no plano anual de atividades;

b) «Área de intervenção», o território definido para o serviço da equipa de sapadores florestais para o exercício da sua atividade, no âmbito do presente regulamento;

c) «Gestão de combustível», a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços florestais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal por meios manuais, moto manuais, mecânicos ou pelo uso do fogo controlado;

d) «Serviço público», aquele que é prestado pelas equipas de sapadores florestais, no âmbito das suas funções, sob normas e controlo do Instituto da Conservação da Natureza e das

Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), para proteção e defesa da floresta, designadamente na execução das ações aprovadas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios;

e) «Critérios de prioridade» o conjunto de parâmetros, de carácter indicativo, a ter em conta para a seleção e aprovação de requerimentos.

Artigo 4.º

Funções do sapador florestal

O sapador florestal é um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta, como designadamente:

- a) Silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;
- b) Silvicultura de carácter geral;

Artigo 5.º

Área de intervenção da equipa de sapadores florestais

1 - A área de intervenção da equipa de sapadores florestais, no âmbito deste regulamento é aprovada anualmente pela Câmara Municipal, sob proposta da comissão municipal de Defesa da Floresta contra incêndios.

2 - A área de intervenção por equipa de sapadores florestais abrangerá as faixas da rede secundária, designadamente os perímetros em redor dos aglomerados populacionais.

3 - Residualmente, e desde que não sejam colocadas em causa as intervenções mencionadas nos números anteriores, poderá a equipa de sapadores florestais realizar intervenções fora das áreas descritas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 6.º

Procedimentos para aceder ao serviço

1 - Os interessados devem requerer, por escrito, através de formulário próprio que deverá conter:

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;
- f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
- g) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica

2 - Os interessados devem juntar ao requerimento:

- A) Planta de localização da área a intervir;
- B) Cópia de certidão do registo predial;
- C) Cópia da caderneta predial das finanças;
- D) Apresentação de documento de identificação;
- E) Prova de legitimidade para efetuar o pedido.

- 3 – No decurso da análise do processo, os serviços poderão requerer a junção de elementos/documentos adicionais.
- 4 – O serviço responsável tem 5 dias úteis para notificar a disponibilidade da equipa para efetuar o serviço.

Artigo 7.º

Critérios de Prioridade

A ação dos sapadores florestais encontra-se condicionada à seguinte priorização:

- 1 – Em primeiro lugar esta equipa terá que assegurar a realização dos trabalhos de silvicultura preventiva definidos pelo I.C.N.F. e pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios, bem como as operações de vigilância e primeira intervenção tipificadas em sede de plano operacional municipal.
- 2 – Assegurados que sejam os trabalhos descritos no número anterior poderá o município disponibilizar à população, nos termos definidos no presente regulamento, a prestação de serviços pela equipa de sapadores florestais aos particulares, mediante a apresentação de requerimento e pagamento do preço dos serviços por aqueles.
- 3 – O pagamento deverá ocorrer antes do início dos trabalhos, após aprovação do requerimento, tendo por base a área a intervencionar e o tempo estimado para realização do trabalho, devendo no final serem efetuados os eventuais e necessários acertos.
- 4 – As eventuais dívidas que resultem dos acertos previstos no número anterior impedirão o particular de voltar a beneficiar da prestação de serviços.
- 4 - Os portadores de cartões etários municipais terão prioridade na prestação do serviço, de acordo com a ordem de entrada dos requerimentos e a natureza dos trabalhos.

Artigo 8.º

Preço do serviço

- 1 - O preço é aprovado por deliberação da Reunião de Câmara Municipal, seguindo designadamente, os trâmites da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - A Câmara Municipal poderá atribuir aos portadores de cartões etários municipais um desconto desde que, fundamente de que o preço apurado cumpre com os trâmites da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual.
- 3 – O desconto referido no número anterior não é aplicado nas situações de limpeza coerciva.

Artigo 9.º

Responsabilidade

- 1 - É da responsabilidade do requerente o fornecimento de informações referentes à planta de localização da área a intervencionar.
- 2 – É da responsabilidade do requerente o cumprimento dos prazos legais para efetuar as operações inerentes a este regulamento.

Artigo 10.º

Lacunas, dúvidas e omissões

As lacunas, dúvidas e omissões deverão ser decididas pela Câmara Municipal, em deliberação fundamentada, designadamente no espírito da seguinte legislação:

- Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), na sua versão atual;
- Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, na sua versão atual;



VILA DE REI
município

- Decreto-Lei n.º 124/2006, na sua versão atual;

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

